

À ILUSTRE PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO N º 27/2022

G-SERVICE MANUTENÇÃO EM GERADORES LTDA – EPP, estabelecida na Rua Viana do Castelo, 929, São Francisco, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep 31.255-16, Inscrita sob o CNPJ de nº 17.147.472/0001-74 I.E nº 00205664300-88, neste ato representado pelo seu responsável legal, com e-mail: comercial@gservice-geradores.com, telefone (31) 4141-3112, nos autos do presente Recurso, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Insurge se a empresa D.I. COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA GERADORES EIRELLI - ME, contra a seguinte decisão:

“A empresa D.I Comércio de Peças e Serviços para Geradores Eireli - MR, apresentou o menor preço global, e foi aberto o envelope dessa empresa indicado como contendo os documentos de habilitação para verificação de suas condições habilitatórias, sendo os documentos rubricados e conferidos. Na conferência da documentação, verificou-se que não foi apresentada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (item 5.2, alínea b do edital), o que configura a **INABILITAÇÃO** da empresa, conforme o item 5.10 do edital (demais documentos regulares)”.

Nesse sentido alega a Recorrente: que apresentou toda a documentação necessária; e ainda que a documentação exigida não é cabível. Certo é que as alegações da Recorrente não procedem, devendo portanto, serem afastadas, nos termos e fundamentos que passam a serem expostos.

O Edital previa a exibição de diversos documentos, dentre eles a prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal:

5.2. Documentos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Fato incontroverso é que o Edital é a norma principal do concurso, e caso não seja imediatamente impugnado, quando da sua publicação, deve ser cabalmente seguido. Em outras palavras: não basta ofertar a melhor proposta, também é imprescindível seguir todas as determinações previstas no Edital.

Sendo esse exatamente o entendimento já pacificado nos Tribunais pátrios:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA - MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS E EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, além dos princípios que lhes são correlatos.

2. Se a empresa que ofertou a proposta mais benéfica à Administração Pública não cumpriu todos os requisitos elencados no Edital a que estava vinculada, a suspensão dos efeitos do ato de classificação da proposta declarada vencedora e de todos os atos posteriores dela decorrentes, se impõe.

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.080188-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 17/09/2021)

Ademais, existe fé pública no ato da abertura dos envelopes, sendo fato incontroverso que a Recorrente não entregou a documentação completa. O que inclusive foi confessado na manifestação registrada na ata de reunião pela própria empresa:

o interesse na interposição de recurso. O representante da empresa D.I Comércio de Peças e Serviços para Geradores Eireli-MR manifestou a intenção de recorrer, nos seguintes termos: "com base no item 5.2, alínea b, do edital, página 9, o qual se refere à apresentação de inscrição estadual ou municipal, se houver, pelo entendimento de não ser obrigatório apresentar o documento se a empresa não possuí-lo". Conforme o item 9.1

Ressalta se que a documentação exigida é licita e fundamental para dentre outros, comprovar a regularidade da Empresa.

Num outro giro caso a Recorrente realmente entendesse pela não obrigação de

cumprir tal determinação deveria ter IMPUGNADO o edital no ato da inscrição, mas ao contrário, preferiu se submeter aos ritos do certame, não podendo na presente fase, atacar as determinações previstas em sua norma principal.

E ainda: as alegações da Recorrente no sentido de tentar desmerecer a apresentação de toda a documentação prevista não pode ser acatada. Isso inclusive atacaria a paridade, e a isonomia, para com as demais Concorrentes, que diligenciaram, e apresentaram **toda a documentação exigível**.

Diante do exposto requer o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se assim a decisão proferida por seus próprios termos.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Pará de Minas, 19 de janeiro de 2023.

RODRIGO DINIZ OLIVEIRA
OAB/MG 111.049